



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Emanuel Sárvio Barbosa Linhares		
EMENTA: Regulariza a vida escolar da aluna Maria Naiane Mota Ferreira, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 03686870/2019	PARECER N: 0357/2019	APROVADO EM: 04.07.2019

I – RELATÓRIO

Emanuel Sárvio Barbosa Linhares, diretor da EEFM Josefa Braga Barroso, instituição que integra a rede estadual de ensino em Miraíma, por meio do Processo nº 03686870/2019, encaminha a este Conselho Estadual de Educação (CEE) o Ofício nº 023/2019, solicitando a regularização da vida escolar da aluna Maria Naiane Mota Ferreira, conforme relato a seguir.

Sobre a situação da aluna Maria Naiane, o diretor Emanuel Sárvio relata os seguintes fatos:

- cursou a 1ª série do ensino médio na EEFM Josefa Braga Barroso, em 2011;
- solicitou transferência dessa Escola para uma unidade de Fortaleza, em 2012, quando já estava matriculada na 2ª série;
- em 2014, a aluna retorna à Escola de origem, requerendo matrícula na 3ª série do ensino médio;
- matriculou-se na 3ª série do ensino médio, mas não apresentou a documentação da conclusão na série anterior;

A EEFM Josefa Braga Barroso não expediu o certificado de conclusão do ensino médio até a aluna apresentar o documento solicitado.

Em 2018, a aluna apresentou à Escola um certificado de conclusão da 2ª série do ensino médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), cursada na EE João Baptista de Oliveira, em Itapecerica da Serra, em São Paulo.

Diante da situação, a direção da EEFM Josefa Braga Barroso solicita a este CEE orientações de como proceder para regularizar vida escolar da aluna.

Além do requerimento do diretor, foram anexados ao Processo os seguintes documentos:

- cópia da certidão de nascimento da interessada;
- cópias do Registro Geral (RG) e do CPF da interessada;
- cópia do Boletim do Ensino Médio – Ano letivo 2011, relativo à 1ª série, expedido pela EEFM Josefa Braga Barroso, registrando notas dos quatro períodos;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0357/ 2019

- cópia da Ata de Resultados Finais (ARF), datada de 30/12/2012, relativa à 2ª série do ensino médio, Turma C, com o nome Maria Naiane Silvino Mota e o registro de transferida;

- cópia do Histórico Escolar da EJA do Ensino Médio, expedido pela Escola Estadual João Baptista de Oliveira, da rede estadual do município Itapeverica da Serra, em São Paulo, registrando notas “2º Termo” da EJA, com carga horária de 540 horas, cursado em 2018;

- cópia do Boletim do Ensino Médio – Ano Letivo 2014, relativo à 3ª série, com notas dos quatro períodos letivos;

- cópia do Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (SISP) da EEFM Josefa Braga Barroso, registrando Parecer de credenciamento da unidade, nº 0680/2017, com vigência até 31/12/2019.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A análise da situação evidencia, claramente, que a aluna Maria Naiane iniciou a 2ª série do ensino médio, em 2012, mas não a concluiu. Foi transferida para Fortaleza, mas não conseguiu concluir essa série. Em 2014, ao retornar à Escola de origem, matriculou-se na 3ª série, sem de fato ter concluído a série anterior. A Escola aguardou até a conclusão dessa série e, então, o que era bem previsível, se expressa: a aluna não tinha como comprovar a conclusão da 2ª série.

Somente em 2018, na rede pública de ensino de São Paulo, a aluna recorre à modalidade EJA e cursa o chamado “2º Termo da EJA”, provavelmente o que equivale à 2ª série do ensino médio. Ocorre que a lacuna dessa série foi deixada em 2012, e a 3ª série cursada com aprovação em 2014. Somente quatro anos depois, é que a “2ª série” foi cursada na modalidade EJA.

A circularidade de estudos é procedimento didático admissível no sistema de ensino. Sair do ensino regular para uma modalidade, dando continuidade aos estudos num formato de oferta diferenciado, e mais ágil, permite ao aluno reduzir tempos e acelerar estudos, desde que se preserve a sequência do currículo e o educando tenha as idades previstas em lei para acessar a modalidade EJA, seja no ensino fundamental ou médio. Entretanto, no caso em apreço, tal procedimento foi adotado diante da impossibilidade de a aluna obter a certificação de conclusão do ensino médio, uma vez que indevidamente a aluna cursou a 3ª série, omitindo da Escola a real situação na qual se encontrava.

Nos processos de regularização de vida escolar, esta não é a primeira situação com a qual este CEE se defronta, provocados pela omissão intencional dos interessados ou responsáveis ou pelo descuido da escola que recebe a transferência. A gravidade da situação não é formal ou técnica, como fazer se a 3ª série foi cursada antes da 2ª série? como proceder com a escrituração escolar? etc... mas é ética, pois o diálogo honesto e sincero entre as partes interessadas



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0357/2019

poderiam propiciar a busca por alternativas legais e encontrar as resoluções cabíveis para cada situação. A flexibilidade da legislação dirime muitas das problemáticas que os tortuosos percursos escolares criam e das negligências, omissões e desconhecimentos que podem ser creditadas às escolas.

Há que se reconhecer o esforço realizado pela interessada de cursar a modalidade, para suprir a lacuna ocasionada por sua responsabilidade. Atitude digna, ainda que tomada depois de cursar a 3ª série do ensino médio pelo viés aqui evidenciado.

Dito isto, o voto desta Relatora se formula nos seguintes termos:

- que a EEFM Josefa Braga Barroso aproveite os estudos da aluna Maria Naiane Mota Ferreira, realizados com êxito na modalidade EJA, em 2018, relativos à 2ª série do ensino médio;

- que, em seguida, emita o certificado de conclusão do ensino médio, considerando as notas obtidas na modalidade EJA (2ª série) e levando em conta as notas da 3ª série, cursada na própria escola;

- que registre o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no Histórico Escolar da interessada menção do Parecer que autorizou o procedimento, e da ata descritiva do ocorrido;

- que a Escola possibilite à interessada, hoje uma jovem adulta, o acesso e leitura deste Parecer, de modo a estimular uma consciência crítica de sua atitude frente aos fatos ocorridos.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 04 de julho de 2019.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE